



PROTOCOLO : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU/MT
ASSUNTO : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

A celeuma instaurada nos parece simplista, não demandando grandes ilações em face da natureza processual discutida.

Primeiro, é necessário esclarecer, que o fenômeno processual da competência não diz respeito a pessoa do julgador, mas sim ao juízo em que este atua, pois competência, nada mais é do que o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição que, no contexto deste Tribunal, são as relatorias. Tanto é, que o artigo 128-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), prevê a distribuição da sua competência entre suas relatorias, nos seguintes termos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

IV. automática, nos demais casos.

Logo, a competência dos processos pertence a relatoria e não ao relator, sendo que este somente será competente se estiver investido das atribuições de julgador da relatoria competente, ou seja, aquela no qual está tramitando os autos, conforme distribuição ocorrida por meio das regras de competência pré definidas, pois se a relatoria for a competente, essa competência também se estenderá ao seu titular.





A par disso, analisando os autos, fácil constatar que a relatoria competente para apreciar o Recurso Ordinário em apreço é aquela para a qual este foi distribuído (artigo 277, do RI/TCE/MT, sorteio), conforme as regras de competência deste Tribunal, e por conseguinte, o relator competente será aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria, o que atualmente é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.

Portanto, concluo que assiste razão ao Conselheiro Moisés Maciel ao afirmar que, a competência definida pela Presidência por ocasião da Decisão 007/AJ/PRES/2017 (doc. digital nº 1198/2017) diz respeito a relatoria e não ao relator e que, portanto, ao deixar a função de Relator Interino, não mais se encontra vinculado as competências atinentes a esta condição, passando estas ao seu sucessor.

Importante ressaltar este ponto (ausência de prejuízo), pois os autos tramitaram parcialmente sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, mas mesmo tendo isto em vista, em razão do princípio processual de que *tempus regit actum*, não há necessidade de observância do princípio da identidade física do juiz, pois o recurso foi protocolado e distribuído na data de 14/09/2016 e a Lei nº 13.105/2015 teve sua vigência iniciada em 18/03/2016.

Ademais, a decisão anterior da Presidência que fixou a competência ao Conselheiro Substituto Moisés Maciel, não tratou sobre conflito de competência, mas sobre eventual impedimento para atuar nos autos como relator, não havendo, portanto, qualquer contradição entre a decisão anterior e a que vier a ser adotada ou qualquer espécie de trânsito em julgado, quanto à matéria discutida neste momento.

Assim, por todo o exposto, com base nas informações constantes nos autos e em conformidade com o entendimento doutrinário sobre o tema, as normas regimentais deste Tribunal e, ainda, em atenção aos princípios do juízo natural e da segurança jurídica, e em estrita concordância com o parecer 251/2019 da Consultoria Jurídica e com o de nº 3.657/2019 de lavra do Ministério Público de Contas **Voto** pela definição da competência em favor do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que detém legitimação para tanto, pois a peça recursal foi distribuída a sua relatoria por sorteio, procedida na forma regulamentar do RITCE/MT.





É o Voto

Tribunal de Contas, 21 de Agosto de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

